SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000664-77.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: **JOSÉ OSMIR FORNAZIERI**

Requerido: Banco Itaucard S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado com o réu no dia 30/01/2012 contrato de financiamento para a aquisição de veículo, mas em 09/02/2012 foi emitido Certificado de Registro e Licenciamento do mesmo sem a anotação de sua alienação a ele, por erro do réu.

Alegou ainda que em em abril de 2012 quitou o financiamento e pediu baixa no gravame, sendo então constatada a aludida falha na documentação.

Almeja ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos materiais e morais que suportou.

O documento de fls. 14/19 corresponde ao contrato de financiamento do veículo em apreço firmado entre as partes em 30/01/2012.

Por outro lado, é certo que do Certificado de Registro e Licenciamento desse automóvel expedido em nome do autor em 09/02/2012 não constou observação alguma a propósito daquele financiamento (fl. 21).

Tal situação foi contornada somente em 10/09/2013, com a inserção no Certificado de Registro do veículo de que estava alienado ao réu (fl. 20).

Esse panorama basta para firmar a certeza de que houve falha por ocasião da transferência do automóvel ao autor em 2012, com a expedição do certificado de propriedade sem alusão ao financiamento levado a cabo junto ao réu.

A alegação expendida em contestação no sentido de que o réu não teve responsabilidade alguma pelo ocorrido não merece acolhimento, porquanto ele no mínimo deixou de inserir o gravame próprio da transação feita com o autor.

É o que resulta claro da documentação acostada a fls. 55/59, em que inexiste referência alguma a esse gravame.

Por outro lado, como o financiamento está comprovado nos autos materialmente e não foi refutado pelo réu, tocava a este no mínimo a obrigação de lançar o gravame pertinente, mas isso ao que consta não teve vez.

É certo, ademais, que para a regularização da situação o autor despendeu a quantia de R\$ 410,00 (como comprovado pelo recibo de fl. 19, emitido em setembro de 2013), além de pagar multa de R\$ 127,69 por não ter-se operado regularmente a transferência do veículo a ele em 2012 (fl. 23).

Ele, portanto, faz jus à restituição dessas somas,

mas isso não se dará em dobro.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

No caso, não vislumbro cogitar de má-fé do réu, de sorte que a não terá aplicação a aludida regra.

Aliás, inexistiu na hipótese vertente sequer cobrança de valores ao autor, sendo por isso igualmente inaplicável aquele dispositivo legal.

Solução diversa apresenta-se para o pedido de indenização para reparação por danos morais.

É inegável que o autor contribuiu para a eclosão dos fatos trazidos à colação porque ao promover a transferência do veículo já em 2012 deveria ter observado a ausência da anotação decorrente do financiamento ao réu.

Por outras palavras, se experimentou dificuldades para resolver posteriormente a pendência isso poderia não ter sucedido se em momento próprio a diligenciasse.

Configurada em consequência sua responsabilidade no evento, não faz jus ao recebimento do valor postulado.

Como se não bastasse, sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor e que rendesse ensejo a danos morais passíveis de reparação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 537,69, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso das somas que a compuseram (R\$ 410,00 desde setembro/2013 – fl. 19, e R\$ 127,69 desde janeiro/2014 – fl. 23), e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA